



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.544/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, Prefeito do município de **Frei Martinho/PB**, exercício **2015**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 401/510, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 242, de 01.12.2014, estimou a receita em **R\$ 16.720.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 10.725.422,82** e a despesa realizada **R\$ 10.321.876,34**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 2.115.287,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.341.545,50**, correspondendo a **27,25%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **71,73%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.340.713,28**, correspondendo a **16,17%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 425.174,57**, representando **4,12%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 1.617.291,51**, distribuídos entre **Caixa** e **Bancos** nas seguintes proporções **0,01%** e **99,99%**, respectivamente. Desse Total, R\$ 585.591,28 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.944.609,63**, equivalente a **41,13%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 25,86% e 74,14% entre fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 5.068.606,30**, correspondendo a **52,85%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **48,98%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 518/644 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 650/7 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da Educação Escolar Pública (item 17.2);**

A Defesa diz que a Auditoria considerou que a Prefeitura não efetuou o pagamento do piso salarial obrigatório para sete dos profissionais do Magistério, cujo valor foi de R\$ 1.917,78 para o exercício de 2015, porém esclarecemos que este valor é para uma jornada de 40h semanais, e no município de Frei Martinho a jornada é de 30h semanais, conforme legislação municipal. Dos 07 professores apontados pela Auditoria 06 estão recebendo o salário inicial de R\$ 1.654,41 – Professor Classe B, que corresponde a 30h semanais. Quanto a servidora Maria de Lourdes S de Almeida, servidora leiga, sequer remunerada pelo FUNDEB/60, ela foi aposentada em 15.11.2015, recebendo seus vencimentos de forma proporcional. Assim, todos os professores sempre receberam conforme o piso salarial dos professores, não havendo qualquer irregularidade no presente tópico, devendo ser considerada sanada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.544/16

O Órgão Técnico diz que apesar das alegações do defendente, não foi apresentada documentação comprobatória da carga horária dos referidos professores 06 (seis) que estariam enquadrados na categoria “Professor Classe B” a qual tem carga horária correspondente à 30h semanais, situação essa que estaria conforme preceitua a legislação pertinente. Sendo assim, devido à falta de documentação comprobatória a Auditoria permaneceu com o seu entendimento inicial.

- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (item 17.4);**

O defendente afirmou que no Município de Frei Martinho, o número de servidores comissionados não encontra qualquer desproporcionalidade em relação ao número de servidores efetivos. Os cargos possuem atribuições que permitem o provimento em comissão, ponderando-se acerca da razoabilidade da previsão da quantidade de cargos em comissão no âmbito de um mesmo ente.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, afóra os servidores à disposição da Corte estadual, a estrutura de pessoal ativo ocupada é composta por cerca de 417 (quatrocentos e dezessete) cargos, sendo 337 (trezentos e trinta e sete) efetivos, 19 (dezenove) membros e 61 (sessenta e um) exclusivamente comissionados (sem vínculo efetivo). Desta forma, a relação de funcionários investidos exclusivamente em cargos em comissão (sem vínculo prévio com o Tribunal), equivale a 14,63% do seu quadro de pessoal. Ressalta-se que há ainda servidores efetivos que exercem cargos em comissão no Município de Frei Martinho, o que reduz o percentual informado pela auditoria. Ainda, importante registrar que o Município de Frei Martinho realizou concurso público (anexo), visando diminuir a quantidade de comissionados e contratos temporários.

A Unidade Técnica argumentou que o defendente restringiu-se a citar a abertura de um edital para concurso público e fez ainda uma correlação do caso em tela com a situação dos cargos comissionados desse Tribunal, sem, contudo, trazer aos autos documentos ou alegações que pudessem comprovar a conformidades de suas contratações com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Sendo assim, permanece a falha inicialmente apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 141/2018, anexado aos autos às fls. 660/1, com as seguintes considerações:

No tocante ao item relativo ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, a Auditoria constatou, como base para suscitar a irregularidade, o percentual de 19,42% de servidores comissionados em relação ao total de servidores. Data vênia, não vislumbro qualquer disparate desproporcional no quantitativo de comissionados levantado, e sem uma análise mais aprofundada que leve a conclusão diversa, tais pagamentos são potencialmente enquadráveis na categoria de agentes público comissionados.

Quanto a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, tal fato atenta contra a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi um importantíssimo passo no sentido da superação da situação de déficit educacional no País. Todavia o fato de tal mácula ter sido detectada para apenas 07 (sete) professores, e a alegação de que tais educadores trabalhavam apenas 30h semanais, que apesar de não comprovada, é bem factível, torna a questão passível de, excepcionalmente, poder se resolver no campo das recomendações.

DO EXPOSTO, pugnou o Representante Ministerial pelo(a):

- a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de governo;
- b) REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Frei Martinho, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativas ao exercício de 2015;
- c) Recomendação à Atual Gestão do Município de Frei Martinho no sentido de se respeitar o piso salarial dos profissionais da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.544/16

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Aguilaido Lira Dantas**, Prefeito do Município de **Frei Martinho-PB**, relativas ao exercício de **2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Aguilaido Lira Dantas**, Prefeito do município de Frei Martinho/PB, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Frei Martinho PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 11.738/2008, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.544/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Frei Martinho – PB**

Prefeito Responsável: **Aguifaildo Lira Dantas**

Patrono/Procurador: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB 17.148**

MUNICÍPIO DE FREI MARTNHO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade dos Atos de Gestão. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 117/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.544/16**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Frei Martinho-PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR** Atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, Prefeito do município de **Frei Martinho-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
- 3) RECOMENDAR** à Administração Municipal de Frei Martinho PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 11.738/2008, sobretudo a fim de evitar a repetição da falha constatada no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de março de 2018.

Assinado 6 de Abril de 2018 às 10:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:14



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO